



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720016/2015-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AI.PIS/COFINS
Recorrente QUIMICA AMPARO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/12/2012

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

Nas vendas efetuadas de sebo bovino é obrigatória a suspensão do pagamento das contribuições para PIS e Cofins, não podendo o adquirente creditar-se em montante superior a 40% do crédito correspondente às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ainda que tais percentuais estejam destacados nas notas fiscais de venda.

MULTA. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de contribuições devidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/12/2012

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

Nas vendas efetuadas de sebo bovino é obrigatória a suspensão do pagamento das contribuições para PIS e Cofins, não podendo o adquirente creditar-se em montante superior a 40% do crédito correspondente às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ainda que tais percentuais estejam destacados nas notas fiscais de venda.

MULTA. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL

Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de contribuições devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Walker Araújo, que dava provimento parcial para admitir o crédito integral em relação às notas fiscais com destaque de PIS/Pasep e Cofins e sem a informação de que os produtos saíram com suspensão. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède como redator ad hoc para formalização do voto. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida não participou da votação, em razão do voto definitivamente proferido pela Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar na reunião de abril de 2018.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Redator *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, Vinícius Guimarães, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Raphael Madeira Abad

Relatório

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar na sessão de 17/04/2018.

"Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Contra a contribuinte em epígrafe foram lavrados autos de infração (fls. 2/43) resumidos nos quadros demonstrativos a seguir, relativos a valores de Cofins e PIS/PASEP apurados nos meses de julho de 2011 a dezembro de 2012.

Os valores acima demonstrados encontram-se acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

O autuante apurou que, em parte das aquisições de sebo bovino (NCM 1502.001), o contribuinte autuado descontou integralmente de créditos pelas alíquotas de 7,60%(Cofins) e 1,65% (PIS), quando deveria se beneficiar do crédito presumido calculado à razão de 40% daquelas alíquotas, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009.

Os valores das contribuições correspondentes às diferenças apuradas foram objeto de lançamento de ofício.

Cientificado da pretensão fiscal em 18/02/2015 (fls. 672), o sujeito passivo apresenta a impugnações de fls. 5624/5640, onde contesta a autuação fiscal, alegando o que segue.

O defendente inicia sua impugnação solicitando a anulação dos autos de infração, tomando por base seguinte argumento de fundo:

“requer a Impugnante a integral anulação dos autos de infração em questão, tendo em vista que a capitulação legal trazida nos mesmos não tem qualquer silogismo prático, lógico e jurídico com os fatos narrados, porquanto a ora Impugnante apenas se creditou do valor destacado nas notas fiscais de aquisição de seus insumos.”

Quanto ao mérito, aduz que diversas empresas fornecedoras de sebo bovino, necessário à industrialização de seus produtos, “declinaram” do regime de suspensão da incidência das contribuições, mantendo o recolhimento do PIS e da Cofins, além de realizarem o devido destaque integral dos valores nas notas fiscais de venda expedidas; por tal motivo, o defendente alega ter direito ao creditamento integral dos valores com base nas alíquotas cheias das contribuições (1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins), e não o crédito presumido de 40%, previsto no art. 34, da Lei nº 12.058, de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010. Afirma que os produtos não foram adquiridos “com suspensão do pagamento”.

Argumenta o administrado que os valores destacados nas notas fiscais integraram o custo de aquisição dos insumos, sendo passíveis de integral aproveitamento nas fases seguintes da cadeia produtiva, segundo o regime da não cumulatividade previsto para as contribuições. Informa, também que os fornecedores declinaram de se valer do regime de suspensão sem que tivesse havido qualquer ingerência do contribuinte autuado, e que aqueles apresentaram declarações que comprovam suas opções pelo pagamento integral das contribuições.

Quanto à multa exigida, o impugnante defende a impossibilidade de aplicação da mesma, argüindo a falta de nexo de causalidade, tendo em vista que nenhuma infração teria sido cometida.

Ao fim da peça de defesa, requer a improcedência dos autos de infração.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011, 2012

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

Nas vendas efetuadas de sebo bovino é obrigatória a suspensão do pagamento das contribuições para PIS e Cofins, não podendo o adquirente creditar-se em montante superior a 40% do crédito correspondente às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ainda que tais percentuais estejam destacados nas notas fiscais de venda.

MULTA. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de contribuições devidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

AQUISIÇÃO DE BENS COM SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

Nas vendas efetuadas de sebo bovino é obrigatória a suspensão do pagamento das contribuições para PIS e Cofins, não podendo o adquirente creditar-se em montante superior a 40% do crédito correspondente às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ainda que tais percentuais estejam destacados nas notas fiscais de venda.

MULTA. APLICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL Aplica-se a multa de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de lançamento de ofício por falta de recolhimento de contribuições devidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente (Decreto nº 7.574, de 2011), não há que se falar em anulação da autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 05/08/2015, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 5.659, apresenta em 04/09/2015, através da Solicitação de Juntada de fl. 5.661, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 5.662/5.688, no qual repisa os argumentos já aduzidos em sede impugnatória e ao final requer:

(i) sejam anulados os autos de infração, por conta de sua capitulação legal falha;

(ii) a improcedência das autuações, dado que se mantidas haverá evidente afronta ao princípio da não-cumulatividade, nos

termos do art. 195, § 12 da Constituição Federal/1988 12 c.c. artigo 1º, da Lei 10.637/02 (não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep) e artigo 1º, da Lei 10.833/02 (não cumulatividade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –Cofins)), assim como restarão violados os arts. 3º da Lei nº 10.833/03 e art. 3º da Lei nº 10.637/02, uma vez que a Recorrente tem todo o direito de se aproveitar dos créditos de PIS e Cofins;

(iii) a improcedência das autuações, porque o sebo bovino é utilizado como insumo pela Recorrente, para a produção de sabão, devendo-se, para tanto, considerar que, muito embora as empresas vendedoras de tal matéria-prima estivessem em tese submetidas ao regime de suspensão das contribuições, conforme previsão do artigo 32 da Lei n.º 12.058/09, com a redação vigente após a Lei n.º 12.431/11, essas empresas não se valeram de tal regime, com base, precipuamente, no quanto disposto no § único do art. 4º da Instrução Normativa nº 997/2009, procedendo à escrituração do valor cheio e completo das alíquotas de ambas as contribuições, repassando o encargo para a ora Recorrente em sua totalidade, o que legitima esta ao aproveitamento integral, nos termos dos artigos 3os, da Lei n.º 10.833/03 e da Lei n.º 10.637/02;

(iv) a improcedência das autuações, pois não se pode questionar o direito que assiste à Recorrente em proceder ao creditamento dos valores decorrentes da aquisição de sebo bovino, destacados pelas empresas que o comercializaram, porquanto não houve a ocorrência da condição, sine qua non, contida no artigo 34, da Lei n.º 12.058/09 (vigente à época das operações), ou seja, não houve aquisição dos insumos com suspensão dos pagamentos das contribuições;

(v) subsidiariamente, a improcedência das autuações, porquanto a ora Recorrente não cometeu infração tributária alguma, ao escriturar um encargo fiscal contido efetivamente nas notas de aquisição; e, se houve alguma infração, esta, no mínimo, deveria de ser imputada aos fornecedores que emitiram nota fiscal em desrespeito ao entendimento do Auditor Fiscal e sem cumprimento da obrigação acessória complementar contida nos artigos 2os, § 2os, das Instruções Normativas n.os 977/2009 e 1.157/2011, sendo de rigor, portanto, afastar a totalidade da multa aplicada e os respectivos juros incidentes sobre ela; e, (vi) subsidiariamente ao julgamento, a Recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, com o fim de ser, de forma detalhada, apurado, junto aos revendedores de sebo, se, efetivamente, houve o recolhimento dos valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, conforme devidamente destacado nas notas fiscais; e (vii) subsidiariamente quanto ao julgamento em diligência, caso haja qualquer dúvida a respeito da qualidade de revendedores, que também se converta o julgamento em diligência ante a falha profunda cometida pelo auto de infração, que não promoveu qualquer investigação, notificação ou fiscalização prévias, baseou-se somente em uma

interpretação equivocada da legislação, sem substrato correto nos fatos.

Que todas as futuras intimações sejam exclusivamente realizadas em nome dos advogados JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, inscrito na OAB/SP 12.363; e EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, inscrito na OAB/SP 118.685, ambos com endereço na Rua Atlântica, nº 516, Jardim América, São Paulo – CEP 01440-902 e endereço eletrônico: arrudaalvimsp@arrudaalvim.com.br, sob pena de nulidade."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto proferido pela Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar na sessão de 17/04/2018.

"Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inexistência de nulidade

Argui o recorrente que a base legal utilizada na autuação não corresponde a situação fática demonstrada pelo fiscal, tendo o julgador da decisão de piso tentado "consertar" a descrição dos fatos, situação incompatível com uma autuação de valores estratosféricos.

Constata-se que o enquadramento legal utilizado na autuação, o qual foi reproduzido pelo julgador "a quo" corresponde aos diplomas legais que amparam o lançamento tributário que ora se discute, estando o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls.498/502, parte integrante e indissociável do auto de infração minudentemente fundamentado, com as remissões legais pertinentes às constatações demonstradas, tanto que o recorrente, apreendeu o inteiro teor da autuação, visto que se defendeu precisamente em suas peças defensórias demonstrando perfeito conhecimento dos fatos que lhe são imputados e colacionando a interpretação que entende cabível.

Quanto à análise do julgador de piso a respeito da nulidade invocada, observa-se que inaugurado o litígio e assim estabelecida a dialética processual, fundamentou o r. julgador de forma minudente e amparado na legislação de regências, as razões, segundo seu entendimento, cabíveis para refutar a tese colacionada pela defesa.

Transcreve-se a seguir alguns excertos da decisão com o fito de demonstrar a fundamentação quanto ao tópico alegado:

Já o Termo de Verificação Fiscal (fls. 498/501), que embasa os autos de infração, descreve de forma clara e precisa a situação fática ensejadora da autuação, bem como os comandos legais infringidos pelo contribuinte.

Com efeito, a autuação teve como motivação o fato de o contribuinte adotar mecanismo de apuração de créditos (utilizados como desconto das contribuições devidas), não previsto na legislação.

Ressalte-se que tanto o art. 3º da Lei nº 10.833, como o seu homógrafo correspondente na Lei nº 10.637, citados no enquadramento dos autos de infração, tratam das situações que admitem desconto de créditos; justamente a questão central que levou à autuação.

Dessa forma, mostra-se descabida a alegação de nulidade (anulação) dos autos de infração, não tendo ocorrido, na espécie, qualquer forma de afronta ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Diante dos fundamentos acima constata-se que não há reparos no feito fiscal, tampouco na decisão de piso.

Das Notificações e Intimações

Quanto à solicitação de que as notificações e intimações referentes ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, é de se esclarecer que o Decreto nº 70.235, de 1972, norma que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, em seu artigo 23, incisos I, II e III, estabelece as formas de intimação e precisamente no inciso II do referido dispositivo determina que [...*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*].

Nesse sentido, indefere-se a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio do procurador da Recorrente.

MÉRITO

Do aproveitamento indevido de créditos

Conforme relatado, o autuante apurou que, em parte das aquisições de sebo bovino (NCM 1502.001), o contribuinte autuado descontou integralmente de créditos pelas alíquotas de 7,60%(Cofins) e 1,65% (PIS), quando deveria se beneficiar do crédito presumido calculado à razão de 40% daquelas alíquotas, por força do disposto no art. 34 da Lei nº 12.058, de 2009.

Constata-se que a principal linha defensoria consiste em que os produtos não foram adquiridos “com suspensão do pagamento”, visto que diversas empresas fornecedoras de sebo bovino, necessário à industrialização de seus produtos, “declinaram” do regime de suspensão da incidência das contribuições, mantendo o recolhimento do PIS e da Cofins, além de realizarem o devido destaque integral dos valores nas notas fiscais de venda expedidas; por tal motivo, o defendente alega ter direito ao creditamento integral dos valores com base nas alíquotas cheias das contribuições (1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins), e não o crédito presumido de 40%, previsto no art. 34, da Lei nº 12.058, de 2009, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010.

Esclarece o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls.498/502:

(...) constatou-se que a contribuinte utilizou-se integralmente de créditos pelas alíquotas de 7,60% (COFINS) e de 1,65%

(PIS) em função da aquisição do NCM mencionado, com exceção da aquisição desse NCM de frigoríficos. Ocorre, entretanto, que a Lei 12.431, publicada em 26/06/2011, em seu art. 53, modificou o art. 32, inciso II, da Lei 12.058/09, suspendendo também o pagamento das Contribuições para o PIS e Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados na posição 1502.00.1, quando efetuado por pessoa jurídica que revenda tal produto. Dessa maneira, conforme art. 34 da Lei 12.058/09, e em função da vigência da Lei 12.431/11, a revenda de sebo bovino tanto por frigoríficos como pelas demais pessoas jurídicas dariam direito apenas ao crédito presumido e não ao crédito integral”.(grifei)

Assim dispõe a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009:

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:(grifei)

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).

II produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (grifei)

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

I não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.(grifei).

Da leitura do caput do art. 32 verifica-se não assistir razão à defesa, haja vista que a norma é impositiva quanto à **suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** ante a situação fática dos autos, sendo facultado à adquirente, conforme o artigo 34 do referido diploma legal, **descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, sobre o valor das aquisições, no percentual correspondente a 40%** (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos dispositivos legais referenciados.

Nesse sentido tomo de empréstimo a escorreita análise efetuada pela decisão de piso:

O comando legal impõe de forma taxativa a suspensão do pagamento das contribuições, dessa forma, diferentemente do que dito na impugnação, o vendedor da mercadoria não deve, ao seu talante, desconsiderar (ou não seguir) regra expressamente prevista em comando legal. Principalmente no caso onde o descumprimento do dispositivo legal seja utilizado para justificar o surgimento de benefício requerido por terceiros.

Ocorre que a suspensão da incidência das contribuições prevista no preceito normativo acima transcrito é regra e tem cunho obrigatório, não permitindo interpretação contrária. (grifei).

Já o art. 34 da mesma lei, faculta ao adquirente beneficiar-se de crédito presumido calculado em percentual de 40% sobre as alíquotas cheias, de 1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins,(...)

Em outro giro, assim destaca referida decisão:

Outro aspecto a ser tratado, recai sobre a alegação do contribuinte de que deveriam ser aplicados os princípios da não cumulatividade pelo fato de as notas fiscais expedidas pelos vendedores destacarem as contribuições em valores correspondentes às alíquotas cheias.

A argumentação apresentada procura insinuar que os vendedores dos produtos de origem animal teriam retido as respectivas contribuições para o PIS e a Cofins em valores cheios, e que os mesmos as teriam recolhido.

Entretanto, nos autos, não existem documentos que respaldem referida tese, quer em relação à efetividade da retenção, quer sobre existência de efetivo recolhimento. (grifei)

É certo que foram anexados pelo defendente ao processo, várias declarações produzidas pelos vendedores (fls. 676/720) onde alguns deles afirmam que “não usufruem” do benefício da suspensão do pagamento.

Contudo, como já se viu neste voto, a suspensão do pagamento é regra prevista em preceito legal, e não faculdade do vendedor (art. 123 do CTN). Mesmo que tenha havido recolhimento indevido das contribuições, resta ao vendedor apenas solicitar a

restituição da quantia indevidamente recolhida, não sendo permitido pela legislação em vigor o repasse de eventual indébito para ser utilizado por terceiros. (grifei).

Há de se ressaltar também, que o simples destaque da contribuição, por seu valor “cheio” na nota fiscal de venda, não garante que a quantia ali estampada foi efetivamente retida ou recolhida.

Assim, as regras da não cumulatividade não podem ser transpostas para a situação ora analisada.

Tendo em vista o disciplinamento da questão, conforme legislação destacada e em face dos fundamentos acima, mantém-se as glosas efetuadas pela fiscalização, ante a inexistência de base legal para que as empresas adquirentes de produtos agropecuários classificados no código NCM 1502.001 se beneficiem de crédito de PIS e Cofins, calculados às alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Com efeito, infere-se que nas vendas efetuadas de sebo bovino é obrigatória a suspensão do pagamento das contribuições para PIS e Cofins, não podendo o adquirente creditar-se em montante superior a 40% do crédito correspondente às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ainda que tais percentuais estejam destacados nas notas fiscais de venda.

Da multa de ofício

Como bem demonstrado no presente voto, constatou a fiscalização, conforme o TVF, o aproveitamento indevido de créditos e PIS e Cofins referente à aquisição de produtos classificados na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 1502.0012 (sebo bovino) no período de 07/2011 a 12/2012, situação fática que ensejou o não recolhimento das referidas contribuições, lançadas portanto de ofício, conforme demonstrativos da peça vestibular.

O suporte fático da autuação se amolda portanto às disposições do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

No caso dos autos de lançamento de ofício aplicou o agente fiscal o percentual de 75% determinado no dispositivo legal acima transcrito."

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 19311.720016/2015-41
Acórdão n.º **3302-005.538**

S3-C3T2
Fl. 5.701
